



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Samy Wurman

Segunda Câmara

Sessão: **09/10/2018**

112 TC-003912/989/16

Prefeitura Municipal: Icém.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Juliana Rodrigues dos Santos.

Advogado(s): Luciana Cristofolo Lemos (OAB/SP nº 152.622) e
Ernandes Douglas Assis Lemos de Moura (OAB/SP nº 304.627).

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	27,32%	(25%)
FUNDEB	100,0%	(95%~100%)
Magistério	64,72%	(60%)
Pessoal	50,57%	(54%)
Saúde	27,56%	(15%)
Transferências ao Legislativo	5,14%	(7%)
Execução orçamentária	Superávit→ 3,01%	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

Ementa: Contas de Prefeitura Municipal. Parecer Favorável. Cumprimento dos principais índices legais e constitucionais. Ausência de falhas graves ou de prejuízos ao erário.

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Icém**, relativas ao exercício de **2016**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de São José do Rio Preto (UR-8).

No relatório de fiscalização (evento 14) foram anotadas as seguintes ocorrências:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Planejamento das Políticas Públicas

- LDO não prevê critérios para limitação de empenho e movimentação financeira; descumprimento da legislação relativa à pessoa com deficiência e das normas de acessibilidade vigentes (LF nº 13.146/15).

Controle Interno

- falta de regulamentação do sistema de Controle Interno.

Resultado Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial

- resultado financeiro deficitário no exercício.

Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro

- falha na liquidação da despesa, demonstrando violação ao art. 63 da Lei 4.320/64; ausência de liquidez face aos compromissos de curto prazo; aumento no montante da dívida de longo prazo, durante o exercício de 2016.

Fiscalização das Receitas

- falta de adoção das providências para a cobrança do ISSQN no tocante à atividade dos cartórios.

Despesa de Pessoal

- inclusão na despesa com pessoal de gastos com terceirização de serviços médicos, em substituição à contratação de servidores municipais.

Ensino

- exclusão de restos a pagar não quitados até 31/01/2017 das despesas com recursos próprios; a remuneração do Magistério não se encontra de acordo com o Piso Nacional; existência de profissionais do Magistério que não possuem formação específica; mau estado de conservação e irregularidades nas escolas visitadas; o Conselho de Alimentação Escolar não vem atuando de forma satisfatória no Município; o IDEB observado na 8ª série/9º ano ficou aquém da meta projetada; diversos problemas estruturais em umas das unidades escolares do Município.

Saúde

- dedução de Restos a Pagar relativos a despesas com recursos próprios da Saúde não pagos até 31/01/2017; ausência do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros nas unidades de atendimento médico-hospitalar; a Municipalidade não possui qualquer controle de frequência dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

profissionais médicos, o que impossibilitou o confronto entre os profissionais registrados em escala e os atuantes na data da Fiscalização.

Iluminação Pública

- a Prefeitura não dispõe de legislação sobre a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - CIP; os recursos da CIP não foram movimentados em conta específica.

Encargos

- recolhimentos efetuados em atraso, acarretando pagamentos de multa e juros; ausência de pagamento dos débitos relativos ao FGTS do 1º semestre, gerando novo parcelamento; recolhimento indevido de FGTS para ocupantes de cargos em comissão; compensações previdenciárias efetuadas voluntariamente, podendo acarretar prejuízos ao erário; pagamentos de multa por atraso; concessão indevida de pensão vitalícia; pagamentos de natureza salarial através de meros recibos, sem consignação em folha de pagamento; ausência de retenção de INSS e IRPF, recolhimento de FGTS e pagamento de reflexos (13º salário e férias) sobre as verbas salariais; pagamento indevido de 14º salário aos servidores da Prefeitura Municipal.

Contratação de Serviços Técnicos Profissionais

- contratações de empresas objetivando a realização de assessorias e serviços, que poderiam e deveriam ser realizados/executados pelos servidores do quadro de pessoal da Administração; pagamento de valor superior ao contratado.

Tesouraria

- atraso nos repasses às instituições financeiras de valores descontados em folha de pagamento.

Almoxarifado

- diversos problemas estruturais e falta de segurança contra invasão de terceiros; espaço físico insuficiente; fragilidade no controle efetivo; descentralização na entrega dos produtos adquiridos.

Fracionamento de Licitação

- gastos fracionados de mesmo produto/serviço ou de produtos/serviços com características similares que somados ultrapassaram o limite legal da licitação dispensável.

Serviços Médicos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- empenhos e notas fiscais não demonstram a quantidade de atendimentos realizados, revelando falta de transparência; ausência de controle, por parte da Administração Pública, da frequência dos funcionários disponibilizados pela empresa contratada, impossibilitando, por conseguinte, a verificação quanto à efetiva execução dos serviços.

Aquisição de Medicamentos em desacordo com Regulamentação Vigente

- falta de observância dos dispositivos emitidos pela Câmara de Regulamentação do Mercado de Medicamentos (CMED) na aquisição de medicamentos; verificação de sobrepreço e possível superfaturamento.

Cumprimento das Exigências Legais

- a Prefeitura Municipal não disponibiliza, através do *link* transparência pública, todas as informações exigidas pela LRF.

Fidedignidade dos Dados informados ao Sistema AUDESP

- divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

Quadro de Pessoal

- divergências nas informações prestadas no Sistema AUDESP Fase 3 - Atos de Pessoal Web; desatendimento ao disposto nos artigos 37, inciso II, 131, § 2º, e 132 da Constituição Federal; terceirização de serviços profissionais, cujas atividades são inerentes às categorias funcionais do quadro de pessoal do Município, em desatendimento ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial

- desatendimento ao disposto no art. 73, VI, "b" da Lei nº. 9.504/1997.

Vedação da Lei nº 4.320, de 1964

- a Prefeitura Municipal, no último mês de mandato, empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista, desatendendo o art. 59, § 1º da Lei nº 4.320/64.

Após notificação por despacho publicado no DOE de 5/10/2017, a responsável pelas presentes contas, Sra. Juliana Rodrigues dos Santos, não apresentou quaisquer



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

justificativas, esclarecimentos ou documentos relativos às impropriedades.

Assessoria Técnica (evento 69.1), quanto à ótica econômico-financeira, considera que as contas não mostram uma posição de desequilíbrio (as alterações orçamentárias não causaram desajuste fiscal e o déficit financeiro corresponde a menos de 1 mês da RCL).

Observa que foi atendido o previsto no artigo 42 da LRF, podendo ser afastada a irregularidade referente ao empenhamento no último mês de mandato de mais de um duodécimo da despesa prevista no orçamento.

Conclui pela emissão de parecer favorável à aprovação da matéria.

Assessoria Técnica, sob o aspecto jurídico (evento 69.2), tendo em vista que foram cumpridos os quesitos que norteiam esta Corte e que as irregularidades apontadas ou são formais ou são passíveis de recomendações, manifesta-se, acompanhada de Chefia de ATJ (evento 69.3), pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas, com recomendações e sugestão de formação de autos apartados (compensações previdenciárias/ pagamento de pensão vitalícia/ pagamento de verbas salariais/ pagamento de gratificação de 14º salário/ contratação de serviços técnicos profissionais).

O Ministério Público de Contas, em parecer lançado no evento 74, considerando as ocorrências dos itens "Controle Interno", "Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial", "Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro", "Encargos" e "Vedação da Lei nº 4.320, de 1964", opina pela emissão de parecer **desfavorável**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

das contas da Prefeitura Municipal de Icém, com as recomendações propostas.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

Icém	Nota Obtida				Metas							
	2009	2011	2013	2015	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021	
Anos Iniciais	5,4	5,5	5,0	5,7	4,8	5,2	5,4	5,7	6,0	6,2	6,5	
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2015	2016	2015	2016
Icém	1.245	1.147	R\$ 10.097.872,83	R\$ 9.938.664,78
Região Administrativa de São José do Rio Preto	141.565	146.835	R\$ 1.289.430.104,06	R\$ 1.357.326.308,65
<<644 municípios>>	3.026.513	3.085.006	R\$ 27.005.387.361,59	R\$ 28.820.140.868,52

	Gasto anual por aluno	
	2015	2016
Icém	R\$ 8.110,74	R\$ 8.664,92
Região Administrativa de São José do Rio Preto	R\$ 9.108,40	R\$ 9.243,89
<<644 municípios>>	R\$ 8.922,94	R\$ 9.342,00

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2015	2016	2015	2016
Icém	7.760	7.814	R\$ 8.514.339,45	R\$ 8.131.232,17
Região Administrativa de São José do Rio Preto	1.490.780	1.499.341	R\$ 1.075.809.819,97	R\$ 1.152.709.542,37
<<644 municípios>>	31.464.757	31.720.203	R\$ 24.361.322.151,13	R\$ 26.061.564.331,59

	Gasto anual por habitante	
	2015	2016
Icém	R\$ 1.097,21	R\$ 1.040,60
Região Administrativa de São José do Rio Preto	R\$ 721,64	R\$ 768,81
<<644 municípios>>	R\$ 774,24	R\$ 821,61

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	A	A	C	B	C+	C	B
2015	B	B+	A	C	B	C	C	C+
2016	B	B+	A	C	B+	B	C	C+

Contas anteriores:

2013 - TC-001929/026/13 - Favorável, com recomendações;

2014 - TC-000442/026/14 - Desfavorável; e

2015 - TC-002534/026/15 - Desfavorável.

É o relatório.

Alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

00003912.989.16-7

Os autos revelam que o Município de Icém cumpriu seu dever com a educação ao aplicar **27,32%** da receita de impostos e transferências na **educação básica**, atendendo dessa forma ao que dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, parcela equivalente a **64,72%** foi destinada à **valorização do magistério** tendo aplicado no exercício sua totalidade, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Demais disso, o Município aplicou nas ações e serviços de **saúde** o equivalente a **27,56%** da receita de impostos, atendendo, pois, ao artigo 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados pelos Municípios no setor.

As **despesas com pessoal e reflexos** ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que correspondentes a **50,57%** da receita corrente líquida.

Sobre os encargos sociais, embora parte dos recolhimentos tenha sido efetuada com atraso, devendo receber a recomendação adiante proposta, foram recolhidos.

Em relação ao FGTS a servidores em comissão, a questão ainda não está pacificada na Justiça do Trabalho, existindo decisões recentes reconhecendo que o ente público não pode renegar a aplicação da legislação trabalhista à qual o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

servidor foi vinculado no momento da nomeação em cargo em comissão pelo regime celetista.

Portanto, nesse contexto de incerteza e para evitar o surgimento de passivos trabalhistas oriundos da cessação dos recolhimentos, considero prudente não emitir qualquer determinação a respeito, até que a questão esteja definitivamente pacificada na justiça especializada, a exemplo de outras recentes decisões desta Corte (TCs-000615/026/14, 001658/026/13 e 000319/026/13).

Aliás, esse foi o entendimento exarado pelo Tribunal Pleno na sessão do dia 19/04/2017, no julgamento do reexame das contas anuais da Prefeitura de Cajati (TC-000615/026/14¹).

As matérias referentes às compensações previdenciárias, ao pagamento de pensão vitalícia, ao pagamento de natureza salarial por meio de recibos, ao pagamento de gratificação de 14º salário, e à contratação de serviços técnicos profissionais, deverão ser analisadas em autos apartados.

Os repasses à Câmara Municipal não ultrapassaram o limite máximo constitucional, tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

Em relação aos precatórios, de acordo com as informações da fiscalização, o Município pagou montante superior ao mapa orçamentário, bem como liquidou os requisitórios de baixa monta.

¹ "(...)Postos esses marcos que balizam as atribuições institucionais das instâncias envolvidas, vê-se que refoge a este Tribunal poderes para estabelecer entendimento próprio sobre a incidência do FGTS ou mesmo preferenciar correntes doutrinárias não consolidadas, com o objetivo de embasar juízo de mérito e determinar condutas cogentes(...)".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Os serviços de abastecimento e distribuição de água, coleta e tratamento de esgoto são realizados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, e os de coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos são realizados pela empresa Constroeste Construtora e Participações Ltda.

Sobre as despesas com publicidade e propaganda oficial, embora o Município tenha empenhado gastos desatendendo disposições da Lei nº 9.504, de 1997, conforme apontou a fiscalização em seu relatório, os gastos liquidados não superaram a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos exercícios financeiros.

Foram cumpridas as demais regras atinentes ao último ano de mandato referentes à: cobertura monetária para os empenhos realizados nos dois últimos quadrimestres do exercício, manutenção de despesa de pessoal nos últimos 180 dias, e não realização das operações de crédito por antecipação de receita.

Feitas essas considerações, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Icém**, relativas ao exercício de **2016**.

À margem do parecer, determino:

- a expedição de **ofício** à origem com as seguintes recomendações: a) aprimore seu planejamento orçamentário e o controle de frequência dos funcionários de empresa contratada; b) dê cumprimento à legislação relativa à pessoa com deficiência e as normas de acessibilidade vigentes; c) adote providências para regulamentação do sistema de Controle Interno e para cobrança do ISSQN no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

tocante à atividade dos cartórios; d) observe o piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública e o desempenho da rede municipal de ensino no IDEB buscando efetivo resultado qualitativo na melhora do ensino; e) promova as reparações necessárias nas escolas visitadas e nas unidades de atendimento médico hospitalar; f) evite atrasos nos recolhimentos dos encargos; g) regularize a situação dos profissionais médicos, acerca do respectivo controle de frequência; h) observe os dispositivos legais quando da aquisição de medicamentos; i) sane as irregularidades apontadas pela Fiscalização nos itens Tesouraria e Almoxarifado; j) efetue melhor planejamento dos dispêndios efetuados via contratação direta, evitando possível configuração de fracionamento de despesas; k) efetue melhor planejamento dos dispêndios efetuados via contratação direta, evitando possível configuração de fracionamento de despesas; l) divulgue na página eletrônica da Prefeitura todas as informações exigidas pela Lei Fiscal; m) alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos; n) adote providências quanto à revisão de seu Quadro de Pessoal; e o) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.